

## CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

**EXMO. SR. PRESIDENTE** 

PR 17/2021

Trata-se de projeto de resolução que "Cria a Frente Parlamentar pela "Falação Jovem", de autoria do nobre Vereador José Vinícius Campos Aith.

Inicialmente, cabe assinalar que o processo legislativo municipal compreende a elaboração de resoluções (art. 35, VII da LOM) e a Lei Orgânica do Município, em seu art. 47, a define como sendo a proposição que se destina a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Ademais, o Regimento Interno desta Casa estabelece que:

"Art. 77. Proposição é toda a matéria sujeita à apreciação da Câmara.

Parágrafo único. As proposições são:

I - independentes, tais como: Projetos de Lei, de **Resolução**, de Decreto Legislativo, de Emenda à Lei Orgânica, Indicações, Requerimentos, Moções e Recursos; (g.n.)

Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de **Resolução**, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(....

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I - aprovação ou alteração do Regimento Interno;

II - destituição de componente da Mesa;

III - organização dos serviços administrativos."(g.n.)

Desse modo, sob o aspecto formal, a proposição não encontra óbices legais, uma vez que ao tratar de matéria de interesse interno, ela encontra amparo legal nos arts. 35, inciso VII e 47 da Lei Orgânica Municipal, bem como nos arts. 77, inciso I e 87, §2º do Regimento Interno desta Casa de Leis.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Merece destaque o entendimento doutrinário do mestre *Hely Lopes Meirelles* que define resolução como sendo: "deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, sendo promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo: é deliberação político-administrativa. Obedece ao processo legislativo da elaboração das leis, mas não se sujeita a sanção e veto do Executivo." <sup>1</sup>

No que diz respeito à matéria em análise, têm-se que **Frentes Parlamentares** são "grupos suprapartidários de atuação voltada a uma atividade específica de interesse municipal ou do Parlamento. Têm tratamento autônomo em relação a qualquer Comissão Permanente ou Temporária. Atuam dentro ou fora das dependências da Câmara Municipal, de acordo com seu propósito".<sup>2</sup>

Pelo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros, conforme o disposto no art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

É o parecer.

Sorocaba, 25 de maio de 2021.

Roberta dos Santos Veiga Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes Secretária Jurídica

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Direito Municipal Brasileiro. 16<sup>a</sup> ed., p. 674, São Paulo, Malheiros, 2008

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Frentes Parlamentares. Câmara Municipal de São Paulo. Disponível em < www.camara.sp.gov.br/atividades-legislativas/frentes-parlamentares>. Acesso em 22 de nov. de 2018.